01-0573/93

(8)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001057393 DE 1993

07- 23,75

NATUREZA : PL 01-0573/93-3 DE 04/08/93

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA :

OBRIGA A COLOCAÇÃO DE POSTES PARA A ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SUSTENTAÇÃO DE REDE AÉREA DE ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA,SOMENTE NOS LOCAIS DELIMITADOS PELA PROJEÇÃO DAS LINHAS DIVISÓRIAS DOS IMÓVEIS, PERTEN.AOS LOTEAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INDICE :

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 09:57:43
00000011207-00

ARQUIVADO EM 15/01/97

CHEFE DA SECAO

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

Folha n o 01 do proc
n.o 573 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0573/93-3

LIDO HOJE 04 AGO 1993
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

Obriga a colocação de postes para a iluminação pública e sustentação de rede aérea de energia elétrica e telefonia, somente nos locais delimitados pela projeção das linhas divisórias dos imóveis, pertencentes aos loteamentos regulares deste Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a colocação de postes para a iluminação pública e sustentação de rede aérea de transmissão de energia elétrica e telefonia, ao longo da testada dos imóveis pertencentes aos loteamentos regulares deste Município.

Parágrafo Único - Somente será permitido a colocação desses postes, nos locais delimitados pela projeção das linhas divisórias dos lotes oficializados pela Prefeitura do Município de São Paulo.

Artigo 2º - Os postes existentes anteriormente a data da publicação da presente lei, que desobedeçam a correta localização disposta no "caput" do artigo anterior, deverão ser removidos pela Administração ou sua concessionária, sem qualquer tipo de ônus ao contribuinte que venha a ser prejudicado no acesso ao seu imóvel.

Artigo 3º - Esta lei, deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vice Líder do Governo

YHK/

CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 02 de proc
nº 573 de 1993

JUSTIFICATIVA

Com a apresentação deste Projeto, visamos restabelecer a justiça aos contribuintes deste Município, prejudicados pelo atual estado de coisas que vigora há tanto tempo.

A implantação da rede de energia elétrica nas vias e logradouros públicos, criou a necessidade da colocação de postes para a sustentação das luminárias e da fiação, sem que fossem obedecidos critérios para a correta localização dos mesmos, causando enormes transtornos aos moradores lindeiros, os quais tem muitas vezes o livre acesso obstado, bem como são impedidos de usufruir de maneira mais adequada a frente de sua própria residência ou terreno.

Quando esta situação se apresenta, o proprietário do imóvel recorre à ILUME ou à ELETROPAULO, solicitando a remoção do poste do local.

Para sua surpresa, lhe é apresentado um orçamento de custos para a efetivação do serviço com valores astronômicos, que deverá ser pago pelo solicitante, que em nada colaborou para a ocorrência deste erro técnico.

Determina esta Propositura que, os postes sejam colocados somente nos locais determinados pelas projeções das linhas divisórias dos imóveis, eliminando de vez esse angustiante problema daqueles que possuem esse obstáculo no passeio de seu imóvel, dificultando ou obstando a entrada de veículos no local.

Além de disciplinar a localização ideal, pretende também esta lei isentar os contribuintes do pagamento dos serviços de remoção, cujos valores são atualmente probitivos à maioria de nossa população, a qual nada tem a haver com a falta de planejamento da Administração Pública de nossa cidade.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 573 de 19 93 12/08/93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta:
Em 12-08-93.

Adelina Cleonice

À Com. de Const. e Justiça
13/8/93

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Aux. Téen. Leg. Chefe - A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16/8 às 12 hs

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 16 de agosto de 19 93

[signature]
Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 4

Em 30/8/93

(a) [signature]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 4 do proc.
n.º 573 de 1993

PARECER
1127/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 573/93.

O nobre Vereador José Viviani Ferraz apresentou o presente projeto de lei que visa obrigar a colocação de postes para a iluminação pública e sustentação de rede aérea de energia elétrica somente nos locais delimitados pela projeção das linhas divisórias dos imóveis.

O projeto não deve converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

Com efeito, a matéria objeto da propositura é tratada pela Lei nº 6.033/62, que aprovou as bases para a execução do serviço de iluminação pública no Município.

Esse diploma autorizou o Executivo realizar concorrência pública para a execução do serviço, respeitadas as bases de seu Anexo, que orientou o Contrato.

Em vista disso foi firmado Contrato entre a Prefeitura e a antiga Light, em 1966, com vigência por 30 anos, portanto válido até 1996.

O item XXII do Anexo à Lei, que vinculou o contrato aos seus termos, dispõe que a distância entre as unidades de iluminação deve ser de no máximo 40 metros, Assim, por ser o ajustado e contratado entre as partes, tal disposição não pode ser modificada posteriormente de forma unilateral.

O art. 2º do projeto, ao determinar a nova localização para os postes já existentes e que desatendam ao disposto na lei, vai de encontro ao contratado, criando um ônus que não pode ser suportado pela concessionária, uma vez que tais postes foram colocados segundo as regras contratualmente ajustadas.

Diante do exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 30/08/93

(vencido)

RELATOR

mrap

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 2 /set / 1993
pagina 31 coluna 1
conferido:

À A.T.M.
Em, 3/9/93

ENILZA ANDRÉ
Assist. Téc. Direção

Folha n.º 5 do p...
nº 573 ... 93
...funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de 09 de 19 93

MEMORANDO nº 1901/93 - ATH

A nobre Ver. Luciani Ferraz

O PL-573/93, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:
Em 13 / 09 / 93
às 16:00 horas

Folha n.º 6 do proc. n.º 573 de 1993
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

11 - RECURSO
11-0073/93-2

RECURSO AO PLENÁRIO - PL. 573/93

Senhor Presidente,

Irresignado com o parecer de ilegalidade exarada pela Comissão de Constituição e Justiça, com relação ao PL. 573/93, venho à presença de V. Exa. interpor este Recurso, pelos motivos abaixo expostos:

a) Este P.L. não interfere nos termos da Lei nº 6.033/62, que aprovou as bases para a execução do serviço de iluminação pública, não comprometendo qualquer clausula do contrato firmado entre a Prefeitura e a antiga Light, em 1966.

b) O ítem XXII do anexo à Lei nº 6.033/62, que vinculou o contrato aos seus termos, dispõe que a distância entre as unidades de iluminação deve ser de no máximo 40 metros, com uma tolerância de até 5 (cinco) metros, para mais ou para menos, a juízo da Prefeitura. (o grifado foi omitido no paracer da Comissão, D.O. de 02-09-93)

c) Se a Prefeitura detem em seu cadastro, a planta de todas as quadras dos loteamentos deste município com a localização correta da divisa dos lotes, não pode conceber-se a existência e a colocação de novos postes aleatóriamente, em qualquer local da calçada, na testada dos imóveis, prejudicando o melhor aproveitamento do bem particular. (em anexo cópia xerográfica - poste colocado a mais ou menos 1,5 m da divisa, após a construção da residência)

Isto posto, solicito que após cumpridas as normas regimentais, seja dado provimento ao presente recurso, para rejeitar o parecer emanado da Digna Comissão de Constituição e Justiça, devendo esta propositura prosseguir em sua normal tramitação.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1993.

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 21/09/93
às 15:00 horas

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Vice Líder do Governo

YHK/
CÓD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Folha n.º 7 do proc.
n.º 573 de 1993
o funcionário

POSTE SPU-16/5742



RUA IZANGA Nº 184 - VILA AMÉRICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 8

do processo nº 573 de 1993 04 08 93 (a)

NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefia Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN
Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 8 fls.

Arquivo em 15/01/97

O Func.º

ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)